



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088001 - PR (2025/0417899-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARCOPOLO SA
ADVOGADOS : FABIO MILMAN- RS024161
RODRIGO PAONI VIÇOSO- RJ170412
ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR- DF043138
LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES- DF066186
JOSE ALBERTO COUTO MACIEL- DF000513
AGRAVADO : GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : SAMUEL BATISTA GUIRAUD- PR050785
WESLEY LUIZ VIDIGAL CRESQUI- PR066143
LUCAS JOSÉ NOVAES VERDE DOS SANTOS- PR057849
HENRIQUE OTTO BENITES MAHLMANN- PR080516
GABRIELLE TISCHENBERG VALLIM- PR118424

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. ENCARGOS TRABALHISTAS. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA CONCURSAL. PAGAMENTO POSTERIOR POR TERCEIRO. TEMA 1.051/STJ. SUB-ROGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA PARA A CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação regressiva.
2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Tema 1.051 dos recursos repetitivos, firmou a tese de que, para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.
3. Nos créditos trabalhistas, o fato gerador corresponde à própria prestação do trabalho, sendo irrelevante, para fins de classificação concursal ou extraconcursal, que o pagamento com sub-rogação tenha ocorrido posteriormente.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088001 - PR(2025/0417899-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARCOPOLO SA
ADVOGADOS : FABIO MILMAN - RS024161
RODRIGO PAONI VIÇOSO - RJ170412
ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138
LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES - DF66186
JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513
AGRAVADO : GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : SAMUEL BATISTA GUIRAUD - PR050785
WESLEY LUIZ VIDIGAL CRESQUI - PR066143
LUCAS JOSÉ NOVAES VERDE DOS SANTOS - PR057849
HENRIQUE OTTO BENITES MAHLMANN - PR080516
GABRIELLE TISCHENBERG VALLIM - PR118424

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. ENCARGOS TRABALHISTAS. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA CONCURSAL. PAGAMENTO POSTERIOR POR TERCEIRO. TEMA 1.051/STJ. SUB-ROGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA PARA A CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação regressiva.
2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Tema 1.051 dos recursos repetitivos, firmou a tese de que, para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.
3. Nos créditos trabalhistas, o fato gerador corresponde à própria prestação do trabalho, sendo irrelevante, para fins de classificação concursal ou extraconcursal, que o pagamento com sub-rogação tenha ocorrido posteriormente.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MARCOPOLO S/A em face de decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: regressiva de débito trabalhista, ajuizada por MARCOPOLO S/A em face de GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, buscando o ressarcimento de valores despendidos em execução trabalhista.

Decisão: julgou procedentes os pedidos, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 9.565,52 (nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para julgar improcedente ação, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. FATOS GERADORES ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 1.051 DO STJ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO CONSISTENTE NO FIM DA RELAÇÃO DE TRABALHO. CRÉDITO CONCURSAL. PREVISÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DO DO CPC A ENSEJAR APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou procedente a demanda, visando o reconhecimento de ausência de interesse processual em ação regressiva de débito trabalhista, pela concursalidade do crédito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber qual o fato gerador do crédito trabalhista objeto de ação regressiva.

III. Razões de decidir

3. Estão sujeitos à recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado. Conforme jurisprudência do STJ, assim, o débito trabalhista, mesmo em ação regressiva, deve considerar como fato gerador a própria relação de trabalho.

IV. Dispositivo e tese

4. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Tese de julgamento: 'Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador' (Tema 1.051, STJ).

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, art. 49.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.977.587/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.029.634/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023; TJPR - 8ª Câmara Cível - 0019858-22.2022.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: SUBSTITUTO ADEMIR RIBEIRO RICHTER - J. 12.09.2024. (e-STJ fl. 1406)

Recurso especial: alegou violação dos arts. 49 da Lei 11.101/2005, 346 e 349 do CC. Afirmou que o crédito perseguido é extraconcursal, pois o fato gerador da constituição do crédito em favor do agravante - consistente no pagamento da

dívida trabalhista - é posterior ao processamento da recuperação judicial. Aduziu que não há sub-rogação quando o pagamento é realizado por devedor solidário originário.

Decisão: conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Agravo interno: afirma a inaplicabilidade da Súmula 282/STF e reitera as teses deduzidas no recurso especial, salientando que, por integrar o polo passivo da execução trabalhista na condição de corresponsável solidário, o pagamento pela agravante extinguiu a obrigação originária, fazendo nascer mera pretensão de ressarcimento contra as demais responsáveis, e não crédito sub-rogado. Sustenta, por isso, que a origem do crédito deve ser fixada na data do pagamento.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da jurisprudência do STJ

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.843.332/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.051), firmou a tese de que, para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

2. No tocante aos créditos trabalhistas, esta Corte tem entendido que o fato gerador da obrigação corresponde à própria prestação do trabalho, sendo irrelevante a data do reconhecimento judicial do débito ou do pagamento realizado por terceiro responsável.

3. Nessa linha, eventual pagamento da dívida trabalhista por corresponsável solidário, e a subsequente sub-rogação, não altera a natureza do crédito nem o momento do seu fato gerador, que permanece vinculado à relação laboral originária.

4. Com efeito, o STJ já decidiu que o codevedor solidário que satisfaz a dívida pela qual era ou podia ser obrigado sub-roga-se nos direitos do credor originário, nos termos do art. 346, III, do Código Civil, preservando-se os atributos do crédito originário (REsp 2.095.925/SP, Terceira Turma, DJe 15/12/2023 e Aresp 935.216/RJ, Quarta Turma, DJe 8/5/2026).

5. Não prospera, portanto, a alegação de que o pagamento realizado pela agravante teria dado origem a relação jurídica autônoma, apta a conferir natureza extraconcursal ao crédito perseguido. Ainda que se trate de ação

regressiva entre corresponsáveis, a obrigação discutida decorre diretamente do vínculo empregatício anteriormente constituído.

6. Na hipótese, o TJ/PR consignou que os créditos trabalhistas objeto da ação regressiva derivam de relação de trabalho anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial da agravada. Assim, reconhecida a anterioridade do fato gerador, correta a conclusão de que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial.

7. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a classificação do crédito, para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, depende da data do fato gerador da obrigação, sendo irrelevante que o pagamento com sub-rogação tenha ocorrido posteriormente. Nesse sentido: Resp 2.108.103, Terceira Turma, DJe 28/8/2024 e AgInt no REsp 1.977.587/SP, Quarta Turma, DJe 22/3/2024. Assim, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.088.001 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0417899-5

Número de Origem:

00198617420228160035 00200816720258160035 198617420228160035 200816720258160035

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOPOLLO SA

ADVOGADOS : FABIO MILMAN - RS024161

RODRIGO PAONI VIÇOSO - RJ170412

ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138

LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES - DF066186

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF000513

AGRAVADO : GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : SAMUEL BATISTA GUIRAUD - PR050785

WESLEY LUIZ VIDIGAL CRESQUI - PR066143

LUCAS JOSÉ NOVAES VERDE DOS SANTOS - PR057849

HENRIQUE OTTO BENITES MAHLMANN - PR080516

GABRIELLE TISCHENBERG VALLIM - PR118424

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOPOLLO SA

ADVOGADOS : FABIO MILMAN - RS024161

RODRIGO PAONI VIÇOSO - RJ170412

ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138

LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES - DF066186

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF000513

AGRAVADO : GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : SAMUEL BATISTA GUIRAUD - PR050785

WESLEY LUIZ VIDIGAL CRESQUI - PR066143

LUCAS JOSÉ NOVAES VERDE DOS SANTOS - PR057849

HENRIQUE OTTO BENITES MAHLMANN - PR080516

GABRIELLE TISCHENBERG VALLIM - PR118424

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026